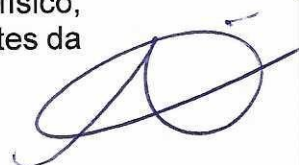




**ATA DA TERCEIRA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA COMISSÃO DE  
LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.**

**REALIZADA EM 27 DE MAIO DE 2024**

Aos vinte e sete dias do mês de maio do ano dois mil e vinte e quatro, segunda-feira, às treze horas, reuniram-se na sala de Reuniões da Câmara Municipal de Patrocínio, os integrantes da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, instituída pela Portaria nº 46, de 15 de abril de 2024, sob a Presidência do Vereador Prof. Natanael Oliveira Diniz. Foram convocados os Vereadores Florivaldo José de Souza – Relator, José Roberto dos Santos – Membro e Odirlei José de Magalhães- Presidente-suplente. Registraram presença os Vereadores José Roberto dos Santos – Membro, Prof. Natanael Oliveira Diniz- Presidente, Florivaldo José de Souza – Relator e Odirlei José de Magalhães- Presidente-suplente. Havendo quórum, foi anunciada a ordem do dia. **ORDEM DO DIA:** O Presidente, Prof. Natanael, deu início aos trabalhos esclarecendo que a reunião destinava-se à discussão e emissão dos pareceres sobre os seguintes projetos: **1) Projeto de Lei nº 838/2024**, de autoria do Vereador Prof. Natanael Oliveira Diniz, que implementa o programa de orientação e de prevenção de acidentes domésticos com crianças em Patrocínio. **2) Projeto de Lei nº 829/2024**, de autoria do Vereador Prof. Natanael Oliveira Diniz, que inclui medidas de capacitação socioemocional no projeto pedagógico elaborado pelas Escolas Municipais de Patrocínio/MG. **3) Projeto de Lei nº 808/2024**, de autoria da Vereadora Eliane Ferreira Nunes, que institui o dia municipal do patrimônio audiovisual no município de Patrocínio/MG e estabelece medidas para a preservação e promoção da história local. **4) Projeto de Lei nº 803/2024**, de autoria do Vereador Prof. Natanael Oliveira Diniz, que implanta a coleta de lixo eletrônico de pequeno porte em todas as escolas da rede pública e das escolas particulares do município de Patrocínio/MG. **5) Projeto de Lei nº 825/2024**, de autoria do Vereador Prof. Natanael Oliveira Diniz, que estabelece a concessão de isenção de Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS, incidente sobre os serviços exercidos por cooperativas culturais e movimentos culturais e nas condições que especifica. **6) Projeto de Lei nº 074/2024**, de autoria do Vereador Thiago Oliveira Malagoli, que dispõe sobre a isenção do Imposto Predial Urbano (IPTU) sobre imóvel integrante do patrimônio de portadores de doenças consideradas graves, elencadas nesta lei, ou que tenham dependentes nesta condição, no âmbito do município de Patrocínio e dá outras providências. **7) Projeto de Lei nº 589/2023**, de autoria do Vereador Prof. Natanael Oliveira Diniz, que estabelece a concessão parcial do Imposto Predial Territorial Urbano (IPTU) às viúvas e pensionistas de Policial Civil, Policial Militar, Policial Penal e Agentes da SESTRAN mortos em serviço e residentes na cidade de Patrocínio. **8) Projeto de Lei nº 791/2023**, de autoria do Vereador Leandro Maximo Caixeta, que dispõe sobre a obrigatoriedade de treinamento para profissionais da rede de educação e saúde visando a identificação de sinais de abuso moral, físico, sexual e exploração sexual infantil. Anunciada a ordem do dia, os integrantes da



Comissão passaram à leitura e discussão dos projetos submetidos à análise. **1) Projeto de Lei nº 838/2024**, de autoria do Vereador Prof. Natanael Oliveira Diniz, que implementa o programa de orientação e de prevenção de acidentes domésticos com crianças em Patrocínio. O Relator, Florisvaldo, realizou a leitura do seu voto favorável à tramitação do referido projeto. O Presidente-suplente, Odirlei Magalhães, e o Membro, José Roberto, acompanharam o voto proferido pelo Relator, na íntegra, conforme anexo único. **2) Projeto de Lei nº 829/2024**, de autoria do Vereador Prof. Natanael Oliveira Diniz, que inclui medidas de capacitação socioemocional no projeto pedagógico elaborado pelas Escolas Municipais de Patrocínio/MG. O Relator, Florisvaldo, realizou a leitura do seu voto favorável à tramitação do referido projeto. O Presidente-suplente, Odirlei Magalhães, e o Membro, José Roberto, acompanharam o voto proferido pelo Relator, na íntegra, conforme anexo único. **3) Projeto de Lei nº 808/2024**, de autoria da Vereadora Eliane Ferreira Nunes, que institui o dia municipal do patrimônio audiovisual no município de Patrocínio/MG e estabelece medidas para a preservação e promoção da história local. O Relator, Florisvaldo, realizou a leitura do seu voto favorável à tramitação do referido projeto. O Presidente, Prof. Natanael, e o Membro, José Roberto, acompanharam o voto proferido pelo Relator, na íntegra, conforme anexo único. **4) Projeto de Lei nº 803/2024**, de autoria do Vereador Prof. Natanael Oliveira Diniz, que implanta a coleta de lixo eletrônico de pequeno porte em todas as escolas da rede pública e das escolas particulares do município de Patrocínio/MG. O Relator, Florisvaldo, realizou a leitura do seu voto contrário à tramitação do referido projeto. O Presidente-suplente, Odirlei Magalhães, e o Membro, José Roberto, acompanharam o voto proferido pelo Relator, na íntegra, conforme anexo único. **5) Projeto de Lei nº 825/2024**, de autoria do Vereador Prof. Natanael Oliveira Diniz, que estabelece a concessão de isenção de Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS, incidente sobre os serviços exercidos por cooperativas culturais e movimentos culturais e nas condições que especifica. O Relator, Florisvaldo, realizou a leitura do seu voto contrário à tramitação do referido projeto. O Presidente-suplente, Odirlei Magalhães, e o Membro, José Roberto, acompanharam o voto proferido pelo Relator, na íntegra, conforme anexo único. **6) Projeto de Lei nº 074/2024**, de autoria do Vereador Thiago Oliveira Malagoli, que dispõe sobre a isenção do Imposto Predial Urbano (IPTU) sobre imóvel integrante do patrimônio de portadores de doenças consideradas graves, elencadas nesta lei, ou que tenham dependentes nesta condição, no âmbito do município de Patrocínio e dá outras providências. O Relator, Florisvaldo, realizou a leitura do seu voto contrário à tramitação do referido projeto. O Presidente, Prof. Natanael, e o Membro, José Roberto, acompanharam o voto proferido pelo Relator, na íntegra, conforme anexo único. **7) Projeto de Lei nº 589/2023**, de autoria do Vereador Prof. Natanael Oliveira Diniz, que estabelece a concessão parcial do Imposto Predial Territorial Urbano (IPTU) às viúvas e pensionistas de Policial Civil, Policial Militar, Policial Penal e Agentes da SESTRAN mortos em serviço e residentes na cidade de Patrocínio. O Relator, Florisvaldo, realizou a leitura do seu voto contrário à tramitação do referido projeto. O Presidente-suplente, Odirlei Magalhães, e o Membro, José Roberto, acompanharam o voto proferido pelo Relator, na íntegra,





conforme anexo único. **8) Projeto de Lei nº 791/2023**, de autoria do Vereador Leandro Maximo Caixeta, que dispõe sobre a obrigatoriedade de treinamento para profissionais da rede de educação e saúde visando a identificação de sinais de abuso moral, físico, sexual e exploração sexual infantil. O Relator, Florisvaldo, realizou a leitura do seu voto contrário à tramitação do referido projeto. O Presidente, Prof. Natanael, e o Membro, José Roberto, acompanharam o voto proferido pelo Relator, na íntegra, conforme anexo único. **ENCERRAMENTO:** Nada mais havendo a tratar, o Presidente, Vereador Prof. Natanael, encerrou os trabalhos às quatorze horas e dez minutos. O inteiro teor dos pareceres discutidos e dos votos proferidos faz parte deste documento, conforme anexo único. E, para constar, eu, Laressa Bonela, Assessora das Comissões Permanentes, lavrei a presente ata, aprovada e assinada pelo Presidente, Vereador Prof. Natanael Oliveira Diniz, Relator, Florisvaldo José de Souza, Membro, José Roberto dos Santos, e Presidente-suplente, Odirlei José de Magalhães.

  
Prof. Natanael Oliveira Diniz  
Presidente

  
Odirlei José de Magalhães  
Presidente-suplente

Florisvaldo José de Souza  
Relator

  
José Roberto dos Santos  
Membro

### ANEXO ÚNICO

**PARECER Nº 057, DE 2024**  
**DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO,**  
**sobre o Projeto de Lei nº 838/2024, que implementa o programa**  
**de orientação e de prevenção de acidentes domésticos com**  
**crianças em Patrocínio.**

RELATOR: Vereador Florisvaldo José de Souza

#### **I - RELATÓRIO**

O projeto em exame, de autoria do Vereador Prof. Natanael Oliveira Diniz, objetiva instituir no município de Patrocínio o Programa Municipal de orientação e de prevenção de acidentes domésticos.

Em síntese, é o relatório.

#### **II - VOTO DO RELATOR**

A matéria não está entre aquelas reservadas com exclusividade ao Poder Executivo.



Ainda, o projeto de lei se insere, efetivamente, na definição de interesse local, nos termos do artigo 30, I, da CF/88, que dispõe sobre a competência legislativa dos Municípios.

Contudo, visando sanar obscuridades, invasão de competência e omissões na redação do projeto, proponho **SUBSTITUTIVO** ao projeto de lei:

**Cria a semana de conscientização sobre acidentes domésticos com crianças no âmbito do município de Patrocínio/MG.**

**Art. 1º Fica criada a semana de conscientização sobre acidentes domésticos com crianças, a ser celebrada, anualmente, entre os dias 25 e 30 de agosto.**

**Parágrafo único. Durante a semana de que trata o caput, serão realizadas palestras com especialistas e atividades voltadas para a propagação e conscientização sobre os cuidados que devem ser tomados na prevenção de acidentes domésticos com crianças.**

**Art. 2º As ações de conscientização serão desenvolvidas na rede municipal de ensino, unidades básicas de saúde e demais espaços de convivência comunitária existentes no Município em que são atendidas gestantes e crianças.**

**Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.**

Conclui-se que quanto à iniciativa e competência para deflagrar o processo legislativo, o projeto não apresenta vícios formais.

**Desde que acolhido o Substitutivo proposto**, o projeto de lei não apresenta vícios materiais, uma vez que as disposições estarão em consonância com a Constituição de 1988 e com a Legislação vigente.

No tocante à juridicidade, a proposição cumpre as exigências de inovação, abstratividade, generalidade, imperatividade e coercibilidade.

Diante do exposto, opino pela tramitação do projeto.

### **III – VOTO DO PRESIDENTE**

Acompanho o voto do relator em sua totalidade.

### **IV- VOTO DO MEMBRO**

Acompanho o voto do relator em sua totalidade.

### **V – CONCLUSÃO**

Os membros da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, por unanimidade, votaram pela tramitação do projeto.

Patrocínio/MG, 27 de maio de 2024.

Odirlei José de Magalhães

Presidente-suplente

Florisvaldo José de Souza

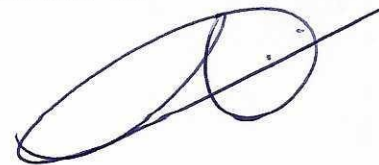
Relator

José Roberto dos Santos

Membro

**PARECER Nº 058, DE 2024**

**DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO,**  
**sobre o Projeto de Lei nº 829/2024, que inclui medidas de**





**capacitação socioemocional no projeto pedagógico elaborado pelas Escolas Municipais de Patrocínio/MG.**

RELATOR: Vereador Florisvaldo José de Souza

**I - RELATÓRIO**

O projeto em exame, de autoria do Vereador Prof. Natanael Oliveira Diniz, objetiva estabelecer a obrigatoriedade de que escolas, da rede municipal de ensino, incluam em seu projeto pedagógico medidas de conscientização e capacitação socioemocional de seus educandos, nos termos preconizados pela Base Comum Curricular.

Em síntese, é o relatório.

**II – VOTO DO RELATOR**

A matéria não está entre aquelas reservadas com exclusividade ao Poder Executivo.

Ainda, o projeto de lei se insere, efetivamente, na definição de interesse local, nos termos do artigo 30, I, da CF/88, que dispõe sobre a competência legislativa dos Municípios.

Contudo, visando sanar invasão de competência, proponho as emendas abaixo relacionadas.

**EMENDA Nº 01 – Emenda Supressiva**

***Fica suprimido o art. 4º do projeto de lei.***

Referida emenda é necessária para sanar evidente ingerência entre os Poderes, tendo em vista que não é competência do Poder Legislativo determinar o conteúdo do decreto regulamentador.

**EMENDA Nº 02 – Emenda Supressiva**

***Fica suprimido o art. 5º do projeto de lei.***

Quando estabelecido prazo para regulamentação da lei através de decreto, há clara ofensa aos princípios da independência e harmonia entre os poderes.

**EMENDA Nº 03 – Emenda aditiva**

***Fica acrescido o art. 6º ao projeto de lei, o qual conterà a seguinte redação:***

***Art. 6º Esta lei entra em vigor após decorridos 60 (sessenta) dias de sua publicação oficial.***

De acordo com o art. 8º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, a vigência da lei será indicada de forma expressa e de modo a contemplar prazo razoável para que dela se tenha amplo conhecimento.

Conclui-se que quanto à iniciativa e competência para deflagrar o processo legislativo, o projeto não apresenta vícios formais.

**Desde que acolhidas as emendas propostas**, o projeto de lei não apresenta vícios materiais, uma vez que as disposições estarão em consonância com a Constituição de 1988 e com a Legislação vigente.

No tocante à juridicidade, a proposição cumpre as exigências de inovação, abstratividade, generalidade, imperatividade e coercibilidade.

Diante do exposto, opino pela tramitação do projeto.

**III – VOTO DO PRESIDENTE**

Acompanho o voto do relator em sua totalidade.

#### **IV- VOTO DO MEMBRO**

Acompanho o voto do relator em sua totalidade.

#### **V – CONCLUSÃO**

Os membros da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, por unanimidade, votaram pela tramitação do projeto.

Patrocínio/MG, 27 de maio de 2024.

Odirlei José de Magalhães

Presidente-suplente

Florisvaldo José de Souza

Relator

José Roberto dos Santos

Membro

#### **PARECER Nº 059, DE 2024**

**DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO,  
sobre o Projeto de Lei nº 808/2024, que institui o dia municipal  
do patrimônio audiovisual no município de Patrocínio/MG e  
estabelece medidas para a preservação e promoção da  
história local.**

RELATOR: Vereador Florisvaldo José de Souza

#### **I - RELATÓRIO**

O projeto em exame, de autoria da Vereadora Eliane Ferreira Nunes, tem por objetivo instituir o dia municipal do patrimônio audiovisual, a ser comemorado anualmente, no dia 27 de outubro.

Trata-se de medida para aumentar a conscientização sobre a importância da preservação de documentos sonoros e audiovisuais, bem como estimular a produção de arquivos que registrem a história atual e passada do município de Patrocínio/MG.

Em síntese, é o relatório.

#### **II – VOTO DO RELATOR**

A matéria não está entre aquelas reservadas com exclusividade ao Poder Executivo.

Ainda, o projeto de lei se insere, efetivamente, na definição de interesse local, nos termos do artigo 30, I, da CF/88, que dispõe sobre a competência legislativa dos Municípios.

Contudo, visando sanar invasão de competência, proponho EMENDA SUPRESSIVA:

#### **EMENDA Nº 01 – Emenda Supressiva**

***Fica suprimido o art. 4º do projeto de lei.***

O Chefe do Poder Executivo não necessita de autorização do Legislativo para realização de atos de sua competência exclusiva, como a realização de parcerias com instituições públicas e privadas.

Conclui-se que quanto à iniciativa e competência para deflagrar o processo legislativo, o projeto não apresenta vícios formais.



Desde que acolhidas a emendas proposta, o projeto de lei não apresenta vícios materiais, uma vez que as disposições estarão em consonância com a com a Constituição de 1988 e com a Legislação vigente.

No tocante à juridicidade, a proposição cumpre as exigências de inovação, abstratividade, generalidade, imperatividade e coercibilidade.

Diante do exposto, opino pela tramitação do projeto.

### III – VOTO DO PRESIDENTE

Acompanho o voto do relator em sua totalidade.

### IV- VOTO DO MEMBRO

Acompanho o voto do relator em sua totalidade.

### V – CONCLUSÃO

Os membros da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, por unanimidade, votaram pela tramitação do projeto.

Patrocínio/MG, 27 de maio de 2024.

Prof. Natanael Oliveira Diniz

Presidente

Florisvaldo José de Souza

Relator

José Roberto dos Santos

Membro

**PARECER Nº 060, DE 2024**

**DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO,  
sobre o Projeto de Lei nº 803/2024, que implanta a coleta de  
lixo eletrônico de pequeno porte em todas as escolas da rede  
pública e das escolas particulares do município de  
Patrocínio/MG.**

RELATOR: Florisvaldo José de Souza

### I - RELATÓRIO

O projeto em exame, de autoria do Vereador Prof. Natanael Oliveira Diniz, tem por objetivo estabelecer a obrigatoriedade do Poder Público Municipal realizar a coleta de lixo eletrônico de pequeno em todas as escolas públicas e particulares do Município.

Em síntese, é o relatório.

### II - ANÁLISE

A matéria não está entre aquelas reservadas com exclusividade ao Poder Executivo.

Ainda, o projeto de lei se insere, efetivamente, na definição de interesse local, nos termos do artigo 30, I, da CF/88, que dispõe sobre a competência legislativa dos Municípios.

Cumprе ressaltar que, o Supremo Tribunal Federal (STF) quando do julgamento do ARE-RG 878.911, Relator Ministro Gilmar Mendes, DJ e de 11.10.2016 (Tema 917), reconheceu a existência de repercussão geral da matéria e, ao julgar o mérito, reafirmou a jurisprudência dominante sobre a questão, fixando a seguinte tese:

**Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. (Art. 61, §1º, II, “a”, “c”).**

Nesse mesmo sentido, dispõe os seguintes precedentes:

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CRIAÇÃO DO FUNDO ROTATIVO DE EMERGÊNCIA DA AGRICULTURA FAMILIAR. ISENÇÃO DE PAGAMENTO CONCEDIDA AOS PRODUTORES RURAIS BENEFICIADOS PELO PROGRAMA EMERGENCIAL DE MANUTENÇÃO E APOIO A PEQUENOS PROPRIETÁRIOS RURAIS. LEI GAÚCHA N. 11.367/1999.** 1. Perda de objeto da presente ação e do interesse de agir do Autor quanto aos arts. 3º e 4º da Lei gaúcha n. 11.367/1999, pela revogação parcial da lei impugnada pela Lei gaúcha n. 11.774/2002. 2. Ausência de contrariedade ao art. 22, inc. I, da Constituição da República: normas de direito administrativo e financeiro. 3. **O art. 1º da Lei n. 11.367/1999 não contraria o art. 61, § 1º, inc. II, alínea e, da Constituição da República porque não criou ou extinguiu secretarias ou órgãos da administração pública.** 4. **O Supremo Tribunal Federal assentou que a reserva de lei de iniciativa do chefe do Executivo, prevista no art. 61, § 1º, inc. II, al. b, da Constituição, somente se aplica aos territórios federais. Precedentes.** 5. Não comprovação de ter sido excedido o limite da dívida mobiliária do Estado ou de prejuízo no desenvolvimento de políticas públicas estaduais. Matéria de fato. Ofensa constitucional indireta. Precedentes. Inexistência de contrariedade ao art. 52, inc. IX, da Constituição da República. 6. A opção política do legislador estadual de isentar de pagamento os produtores rurais beneficiados pelo programa emergencial de manutenção e apoio a pequenos proprietários rurais não contraria o princípio da moralidade (art. 37, caput, da Constituição da República), nem equivale à tentativa de fraudar o pagamento da dívida contraída com a União. A isenção dos devedores primitivos foi conjugada com a assunção, pelo Estado do Rio Grande do Sul, da condição de devedor principal, sem prejudicar o adimplemento das obrigações assumidas. 7. A vedação do art. 63, inc. I, da Constituição da República não abrange a Lei gaúcha n. 11.367/1999. 8. O art. 167, inc. II, da Constituição da República dirige-se ao administrador público, a quem cabe executar os programas contemplados na lei, com a utilização de créditos orçamentários. 9. Ação direta de inconstitucionalidade julgada parcialmente procedente para declarar a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei gaúcha n. 11.367/1999. **(ADI 2072, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 02.03.2015).**

**Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 11.521/2000 do Estado do Rio Grande do Sul. Obrigação do Governo de divulgar na imprensa oficial e na internet dados relativos a contratos de obras públicas. Ausência de vício formal e material. Princípio da publicidade e da transparência. Fiscalização. Constitucionalidade.** 1. O art. 22, inciso XXVII, da Constituição Federal atribuiu à União a competência para editar normas gerais de licitações e contratos. A legislação questionada não traz regramento geral de contratos administrativos, mas simplesmente determina a publicação de dados básicos dos contratos de obras públicas realizadas em rodovias, portos e aeroportos. Sua incidência é pontual e restrita a contratos específicos da administração pública estadual, carecendo, nesse ponto, de teor de generalidade suficiente para caracterizá-la como norma geral. 2. Lei que obriga o Poder Executivo a divulgar na imprensa oficial e na internet dados relativos a contratos de obras públicas não depende de iniciativa do chefe do Poder Executivo. A lei em questão não cria, extingue ou modifica órgão administrativo, tampouco confere nova atribuição a órgão da administração pública. **O fato de a regra estar dirigida ao Poder Executivo, por si só, não implica que ela deva ser de iniciativa privativa do Governador**



Odilei Soares





**do Estado.** Não incide, no caso, a vedação constitucional (CF, art. 61, § 1º, II, e). 3. A legislação estadual inspira-se no princípio da publicidade, na sua vertente mais específica, a da transparência dos atos do Poder Público. Enquadra-se, portanto, nesse contexto de aprimoramento da necessária transparência das atividades administrativas, reafirmando e cumprindo o princípio constitucional da publicidade da administração pública (art. 37, caput, CF/88). 4. É legítimo que o Poder Legislativo, no exercício do controle externo da administração pública, o qual lhe foi outorgado expressamente pelo poder constituinte, implemente medidas de aprimoramento da sua fiscalização, desde que respeitadas as demais balizas da Carta Constitucional, fato que ora se verifica. 5. Não ocorrência de violação aos ditames do art. 167, I e II, da Carta Magna, pois o custo gerado para o cumprimento da norma seria irrisório, sendo todo o aparato administrativo necessário ao cumprimento da determinação legal preexistente. 6. Ação julgada improcedente. (ADI 2444, Rel. Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, DJe 02.02.2015)

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUCIONAL. LEI 1.597/2011, DO ESTADO DO AMAPÁ. CRIAÇÃO DA CASA DE APOIO AOS ESTUDANTES E PROFESSORES PROVENIENTES DO INTERIOR DO ESTADO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. AÇÃO DIRETA JULGADA IMPROCEDENTE.** 1. Norma de origem parlamentar que não cria, extingue ou altera órgão da Administração Pública não ofende a regra constitucional de iniciativa privativa do Poder Executivo para dispor sobre essa matéria. Precedentes. 2. Não ofende a separação de poderes, a previsão, em lei de iniciativa parlamentar, de encargo inerente ao Poder Público. (RE 1.221.929, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 05.08.2019).

Diante do exposto, conclui-se que não há reserva de iniciativa legislativa para além das hipóteses taxativamente previstas no texto da Constituição da República Federativa ou Estaduais, por força do princípio da simetria. Os projetos de leis que não criam ou alteram a estrutura ou a atribuição de órgãos da Administração Pública, nem tratam do regime jurídico de servidores públicos, não usurpam a iniciativa do Chefe do Poder Executivo.

Entretanto, conquanto o projeto de lei não verse sobre matéria de iniciativa legislativa reservada, conforme previsto no inciso III do artigo 66 da Constituição do Estado de Minas Gerais, **constata-se haver vício formal por afronta ao artigo 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, em razão da ausência de estimativa do impacto orçamentário e financeiro.** A obrigatoriedade de que proposição de lei que cria despesa obrigatória seja acompanhada de estimativa do impacto orçamentário e financeiro é exigida pelo artigo 113 do ADCT, nos seguintes termos:

Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016).

Conforme salientou o Ministro DIAS TOFFOLI no julgamento da ADI 6090, "A EC nº 95/16 conferiu status constitucional à exigência – já constante do art. 14 da Lei Complementar nº 101/00 – da estimativa de impacto orçamentário e financeiro dentro do processo legislativo, a fim de garantir que os impactos fiscais de um projeto por meio do qual se criem despesas obrigatórias ou promova renúncia de receita sejam mais bem quantificados, discutidos e avaliados em termos orçamentários" (Tribunal Pleno, julgado em 13.06.2023).

Ademais, o colendo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL tem entendimento firmado de que o artigo 113 do ADCT da Constituição da República tem caráter nacional e irradia obrigações a todos os entes federativos, revelando-se, portanto, norma constitucional de reprodução obrigatória pelos entes municipais e estaduais (ADI 6102, Tribunal Pleno, julgado em 21/12/2020; ADI 6074, Tribunal Pleno, julgado em 21/12/2020; RE 1300587 ED-AgR, Primeira Turma, julgado em 23/11/2021; ADI 6090, Tribunal Pleno, julgado em 13.06.2023).

Diante do exposto, voto pela não tramitação do projeto, pois ele padece de vício formal, uma vez que não houve estudo e apresentação do impacto orçamentário e financeiro.

### III – VOTO DO PRESIDENTE

Acompanho o voto do relator em sua totalidade.

### IV- VOTO DO MEMBRO

Acompanho o voto do relator em sua totalidade.

### V – CONCLUSÃO

Os membros da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, por unanimidade, votaram pela não tramitação do projeto.

Patrocínio/MG, 27 de maio de 2024.

Odirlei José de Magalhães  
Presidente-suplente

Florisvaldo José de Soza  
Relator

José Roberto dos Santos  
Membro

### PARECER Nº 061, DE 2024

**DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, sobre o Projeto de Lei nº 825/2024, que estabelece a concessão de isenção de Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS, incidente sobre os serviços exercidos por cooperativas culturais e movimentos culturais e nas condições que especifica.**

RELATOR: Florisvaldo José de Souza

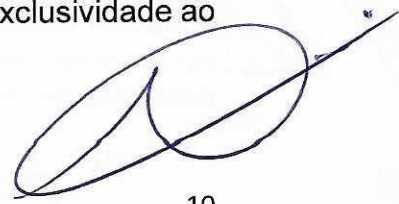
### I - RELATÓRIO

O projeto em exame, de autoria do Vereador Prof. Natanael Oliveira Diniz, tem por objetivo isentar do pagamento do imposto sobre serviços de qualquer natureza ISSQN, as atividades exercidas por cooperativas culturais que promovam espetáculos teatrais, produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres, bem como espetáculos circenses.

Em síntese, é o relatório.

### II - ANÁLISE

A matéria não está entre aquelas reservadas com exclusividade ao Poder Executivo.





Ainda, o projeto de lei se insere, efetivamente, na definição de interesse local, nos termos do artigo 30, I, da CF/88, que dispõe sobre a competência legislativa dos Municípios.

Cumprе ressaltar que, o Supremo Tribunal Federal (STF) quando do julgamento do ARE-RG 743.480, Relator Ministro Gilmar Mendes, DJ e de 20.11.2013 (Tema 682), reconheceu a existência de repercussão geral da matéria e, ao julgar o mérito, reafirmou a jurisprudência dominante sobre a matéria, fixando a seguinte tese:

**Inexiste, na Constituição Federal de 1988, reserva de iniciativa para leis de natureza tributária, inclusive para as que concedem renúncia fiscal.**

Nota-se que a jurisprudência do (STF) é uníssona em negar a existência de reserva de iniciativa em matéria tributária, ainda que se cuide de lei que vise à minoração ou revogação de tributo. Desse modo, inexistе reserva de iniciativa para leis de natureza tributária, inclusive as que concedem renúncia fiscal. Vejamos:

LEI INICIATIVA MATÉRIA TRIBUTÁRIA PRECEDENTES. O Legislativo tem a iniciativa de lei versando matéria tributária. Precedentes do Pleno em torno da inexistência de reserva de iniciativa do Executivo Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 2.464, relatora ministra Ellen Gracie, Diário da Justiça de 25 de maio de 2007, e nº 2.659/SC, relator ministro Nelson Jobim, Diário da Justiça de 6 de fevereiro 2004. AGRAVO ARTIGO 557, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL MULTA. Se o agravo é manifestamente infundado, impõe-se a aplicação da multa prevista no § 2º do artigo 557 do Código de Processo Civil, arcando a parte com o ônus decorrente da litigância de má-fé. (RE 680608 AgR, Relator Marco Aurélio, Dje 19.9.2013, Primeira Turma).

RECURSO EXTRAORDINÁRIO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO RECURSO DE AGRAVO PROCESSO LEGISLATIVO MATÉRIA TRIBUTÁRIA INEXISTÊNCIA DE RESERVA DE INICIATIVA PREVALÊNCIA DA REGRA GERAL DA INICIATIVA CONCORRENTE QUANTO À INSTAURAÇÃO DO PROCESSO DE FORMAÇÃO DAS LEIS LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DA INICIATIVA PARLAMENTAR RENÚNCIA DE RECEITA NÃO CONFIGURADA AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À RESERVA DE LEI ORÇAMENTÁRIA ALEGADA OFENSA AO ART. 167, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO INOCORRÊNCIA DECISÃO QUE SE AJUSTA À JURISPRUDÊNCIA PREVALECENTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL CONSEQUENTE INVIABILIDADE DO RECURSO QUE A IMPUGNA SUBSISTÊNCIA DOS FUNDAMENTOS QUE DÃO SUPORTE À DECISÃO RECORRIDA RECURSO IMPROVIDO. (RE-ED 732.685, Relator Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJe 27.5.2013)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA LIMINAR. LEI 6.486, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2000, DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. - REJEIÇÃO DAS PRELIMINARES DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR E DE VEDAÇÃO DA CONCESSÃO DE LIMINAR COM BASE

NA DECISÃO TOMADA NA AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE Nº 4. - NO MÉRITO, NÃO TEM RELEVÂNCIA JURÍDICA CAPAZ DE CONDUZIR À SUSPENSÃO DA EFICÁCIA DA LEI IMPUGNADA O FUNDAMENTO DA PRESENTE ARGÜIÇÃO RELATIVO À PRETENDIDA INVASÃO, PELA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL, DA INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO PREVISTA NO ARTIGO 61, § 1º, II, "B", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, PORQUANTO ESTA CORTE (ASSIM NA ADIMC 2.304, ONDE SE CITAM COMO PRECEDENTES AS ADIN'S - DECISÕES LIMINARES OU DE MÉRITO - 84, 352, 372, 724 E 2.072) TEM SALIENTADO A INEXISTÊNCIA, NO PROCESSO LEGISLATIVO, EM GERAL, DE RESERVA DE INICIATIVA EM FAVOR DO EXECUTIVO EM MATÉRIA TRIBUTÁRIA, SENDO QUE O DISPOSTO NO ART. 61, § 1º, II, "B", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DIZ RESPEITO EXCLUSIVAMENTE AOS TERRITÓRIOS FEDERAIS. EM CONSEQUÊNCIA, O MESMO OCORRE COM A ALEGAÇÃO, QUE RESULTA DESSA PRETENDIDA INICIATIVA PRIVATIVA, DE QUE, POR ISSO, SERIA TAMBÉM OFENDIDO O PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA E HARMONIA DOS PODERES (ARTIGO 2º DA CARTA MAGNA FEDERAL). PEDIDO DE LIMINAR INDEFERIDO. (ADI 2392-MC/ES, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 1.8.2003).

Nesse sentido é o entendimento do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG):

EMENTA: ADI. LEI MUNICIPAL DE CAPINÓPOLIS QUE CONCEDE ISENÇÃO DE IPTU. POSIÇÃO CONSOLIDADA DO STF NO SENTIDO DE QUE A CÂMARA DE VEREADORES PODE LEGISLAR A RESPEITO DE DIREITO TRIBUTÁRIO, INCLUSIVE SE E QUANDO ESSA LEGISLAÇÃO GERAR REDUÇÃO DE RECEITAS EM VIRTUDE DE ISENÇÕES TRIBUTÁRIAS.

- O colendo STF definiu, de forma definitiva, a sua posição no sentido de que o Legislativo Municipal pode legislar sobre direito tributário, e que, fazendo-o, ainda que dessa legislação resulte redução de receita em virtude de isenções, nasce sem vícios ou nulidades. Assim não ocorreria quando essa mesma iniciativa atinge matéria orçamentária em sentido estrito. Nesse sentido, destaca-se o pronunciamento do Plenário da Suprema Corte quando do julgamento da ADI 724-MC, da Relatoria do e. Ministro Celso de Mello, afirmando que "o ato de legislar sobre direito tributário, ainda que para conceder benefícios jurídicos de ordem fiscal, não se equipara - especialmente para os fins de instauração do respectivo processo legislativo - ao ato de legislar sobre o orçamento do Estado." Com a mesma orientação confira-se: Agravo Regimental no RE 590.697-ED, Primeira Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Dje de 06.09.2011) e Agravo Regimental no RE 362.573-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Eros Grau, Dje de 17.08.2007).  
- A concessão de benefícios fiscais não é matéria conectada à iniciativa legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos do estabelecido no artigo 61, § 1º, inciso II, alínea "b", da CR. (TJ-MG – Ação



Direta Inconst: 10000180392466000 MG, Relator: Wander Marotta. Data de Julgamento: 12/06/2019, Data de Publicação: 19/06/2019).

Entretanto, conquanto o projeto de lei não verse sobre matéria de iniciativa legislativa reservada, conforme previsto no inciso III do artigo 66 da Constituição do Estado de Minas Gerais, **constata-se haver vício formal por afronta ao artigo 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, em razão da ausência de estimativa do impacto orçamentário e financeiro.** A obrigatoriedade de que proposição de lei que cria despesa obrigatória seja acompanhada de estimativa do impacto orçamentário e financeiro é exigida pelo artigo 113 do ADCT, nos seguintes termos:

Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016).

Conforme salientou o Ministro DIAS TOFFOLI no julgamento da ADI 6090, "A EC nº 95/16 conferiu status constitucional à exigência – já constante do art. 14 da Lei Complementar nº 101/00 – da estimativa de impacto orçamentário e financeiro dentro do processo legislativo, a fim de garantir que os impactos fiscais de um projeto por meio do qual se criem despesas obrigatórias ou promova renúncia de receita sejam mais bem quantificados, discutidos e avaliados em termos orçamentários" (Tribunal Pleno, julgado em 13.06.2023).

Ademais, o colendo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL tem entendimento firmado de que o artigo 113 do ADCT da Constituição da República tem caráter nacional e irradia obrigações a todos os entes federativos, revelando-se, portanto, norma constitucional de reprodução obrigatória pelos entes municipais e estaduais (ADI 6102, Tribunal Pleno, julgado em 21/12/2020; ADI 6074, Tribunal Pleno, julgado em 21/12/2020; RE 1300587 ED-AgR, Primeira Turma, julgado em 23/11/2021; ADI 6090, Tribunal Pleno, julgado em 13.06.2023).

Diante do exposto, voto pela não tramitação do projeto, pois ele padece de vício formal, uma vez que não houve estudo e apresentação do impacto orçamentário e financeiro.

### III – VOTO DO PRESIDENTE

Acompanho o voto do relator em sua totalidade.

### IV- VOTO DO MEMBRO

Acompanho o voto do relator em sua totalidade.

### V – CONCLUSÃO

Os membros da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, por unanimidade, votaram pela não tramitação do projeto.

Patrocínio/MG, 27 de maio de 2024.

Odirlei José de Magalhães

Presidente-suplente

Florisvaldo José de Soza

Relator

José Roberto dos Santos

Membro

**PARECER Nº 062, DE 2024**

**DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, sobre o Projeto de Lei nº 074/2024, que dispõe sobre a isenção do Imposto Predial Urbano (IPTU) sobre imóvel integrante do patrimônio de portadores de doenças consideradas graves, elencadas nesta lei, ou que tenham dependentes nesta condição, no âmbito do município de Patrocínio e dá outras providências.**

RELATOR: Florisvaldo José de Souza

## **I - RELATÓRIO**

O projeto em exame, de autoria do Vereador Thiago Oliveira Malagoli, tem por objetivo garantir aos proprietários portadores de doenças graves a isenção do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU).

Em síntese, é o relatório.

## **II - ANÁLISE**

A matéria não está entre aquelas reservadas com exclusividade ao Poder Executivo.

Ainda, o projeto de lei se insere, efetivamente, na definição de interesse local, nos termos do artigo 30, I, da CF/88, que dispõe sobre a competência legislativa dos Municípios.

Cumpramos ressaltar que, o Supremo Tribunal Federal (STF) quando do julgamento do ARE-RG 743.480, Relator Ministro Gilmar Mendes, DJ e de 20.11.2013 (Tema 682), reconheceu a existência de repercussão geral da matéria e, ao julgar o mérito, reafirmou a jurisprudência dominante sobre a matéria, fixando a seguinte tese:

**Inexiste, na Constituição Federal de 1988, reserva de iniciativa para leis de natureza tributária, inclusive para as que concedem renúncia fiscal.**

Nota-se que a jurisprudência do (STF) é uníssona em negar a existência de reserva de iniciativa em matéria tributária, ainda que se cuide de lei que vise à minoração ou revogação de tributo. Desse modo, inexistente reserva de iniciativa para leis de natureza tributária, inclusive as que concedem renúncia fiscal. Vejamos:

LEI INICIATIVA MATÉRIA TRIBUTÁRIA PRECEDENTES. O Legislativo tem a iniciativa de lei versando matéria tributária. Precedentes do Pleno em torno da inexistência de reserva de iniciativa do Executivo Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 2.464, relatora ministra Ellen Gracie, Diário da Justiça de 25 de maio de 2007, e nº 2.659/SC, relator ministro Nelson Jobim, Diário da Justiça de 6 de fevereiro 2004. AGRAVO ARTIGO 557, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL MULTA. Se o agravo é manifestamente infundado, impõe-se a aplicação da multa prevista no § 2º do artigo 557 do Código de Processo Civil, arcando a parte com o ônus decorrente da litigância de má-fé. (RE 680608 AgR, Relator Marco Aurélio, Dje 19.9.2013, Primeira Turma).

RECURSO EXTRAORDINÁRIO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO RECURSO DE AGRAVO PROCESSO



LEGISLATIVO MATÉRIA TRIBUTÁRIA INEXISTÊNCIA DE RESERVA DE INICIATIVA PREVALÊNCIA DA REGRA GERAL DA INICIATIVA CONCORRENTE QUANTO À INSTAURAÇÃO DO PROCESSO DE FORMAÇÃO DAS LEIS LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DA INICIATIVA PARLAMENTAR RENÚNCIA DE RECEITA NÃO CONFIGURADA AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À RESERVA DE LEI ORÇAMENTÁRIA ALEGADA OFENSA AO ART. 167, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO INOCORRÊNCIA DECISÃO QUE SE AJUSTA À JURISPRUDÊNCIA PREVALECENTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL CONSEQUENTE INVIABILIDADE DO RECURSO QUE A IMPUGNA SUBSISTÊNCIA DOS FUNDAMENTOS QUE DÃO SUPORTE À DECISÃO RECORRIDA RECURSO IMPROVIDO. (RE-ED 732.685, Relator Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJe 27.5.2013)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA LIMINAR. LEI 6.486, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2000, DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. - REJEIÇÃO DAS PRELIMINARES DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR E DE VEDAÇÃO DA CONCESSÃO DE LIMINAR COM BASE NA DECISÃO TOMADA NA AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE Nº 4. - NO MÉRITO, NÃO TEM RELEVÂNCIA JURÍDICA CAPAZ DE CONDUZIR À SUSPENSÃO DA EFICÁCIA DA LEI IMPUGNADA O FUNDAMENTO DA PRESENTE ARGUMENTAÇÃO RELATIVO À PRETENDIDA INVASÃO, PELA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL, DA INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO PREVISTA NO ARTIGO 61, § 1º, II, "B", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, PORQUANTO ESTA CORTE (ASSIM NA ADIMC 2.304, ONDE SE CITAM COMO PRECEDENTES AS ADIN'S - DECISÕES LIMINARES OU DE MÉRITO - 84, 352, 372, 724 E 2.072) TEM SALIENTADO A INEXISTÊNCIA, NO PROCESSO LEGISLATIVO, EM GERAL, DE RESERVA DE INICIATIVA EM FAVOR DO EXECUTIVO EM MATÉRIA TRIBUTÁRIA, SENDO QUE O DISPOSTO NO ART. 61, § 1º, II, "B", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DIZ RESPEITO EXCLUSIVAMENTE AOS TERRITÓRIOS FEDERAIS. EM CONSEQUÊNCIA, O MESMO OCORRE COM A ALEGAÇÃO, QUE RESULTA DESSA PRETENDIDA INICIATIVA PRIVATIVA, DE QUE, POR ISSO, SERIA TAMBÉM OFENDIDO O PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA E HARMONIA DOS PODERES (ARTIGO 2º DA CARTA MAGNA FEDERAL). PEDIDO DE LIMINAR INDEFERIDO. (ADI 2392-MC/ES, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 1.8.2003).

Nesse sentido é o entendimento do Tribunal de Justiça de Minas

Gerais (TJMG):

EMENTA: ADI. LEI MUNICIPAL DE CAPINÓPOLIS QUE CONCEDE ISENÇÃO DE IPTU. POSIÇÃO CONSOLIDADA DO STF NO SENTIDO DE QUE A CÂMARA DE VEREADORES PODE LEGISLAR A RESPEITO DE DIREITO TRIBUTÁRIO, INCLUSIVE SE E QUANDO ESSA LEGISLAÇÃO GERAR REDUÇÃO DE RECEITAS EM VIRTUDE DE ISENÇÕES TRIBUTÁRIAS.

- O colendo STF definiu, de forma definitiva, a sua posição no sentido de que o Legislativo Municipal pode legislar sobre direito tributário, e que, fazendo-o, ainda que dessa legislação resulte redução de receita em virtude de isenções, nasce sem vícios ou nulidades. Assim não ocorreria quando essa mesma iniciativa atinge matéria orçamentária em sentido estrito. Nesse sentido, destaca-se o pronunciamento do Plenário da Suprema Corte quando do julgamento da ADI 724-MC, da Relatoria do e. Ministro Celso de Mello, afirmando que "o ato de legislar sobre direito tributário, ainda que para conceder benefícios jurídicos de ordem fiscal, não se equipara - especialmente para os fins de instauração do respectivo processo legislativo - ao ato de legislar sobre o orçamento do Estado." Com a mesma orientação confira-se: Agravo Regimental no RE 590.697-ED, Primeira Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Dje de 06.09.2011) e Agravo Regimental no RE 362.573-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Eros Grau, Dje de 17.08.2007).

- A concessão de benefícios fiscais não é matéria conectada à iniciativa legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos do estabelecido no artigo 61, § 1º, inciso II, alínea "b", da CR. (TJ-MG – Ação Direta Inconst: 10000180392466000 MG, Relator: Wander Marotta. Data de Julgamento: 12/06/2019, Data de Publicação: 19/06/2019).

Entretanto, conquanto o projeto de lei não verse sobre matéria de iniciativa legislativa reservada, conforme previsto no inciso III do artigo 66 da Constituição do Estado de Minas Gerais, **constata-se haver vício formal por afronta ao artigo 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, em razão da ausência de estimativa do impacto orçamentário e financeiro.** A obrigatoriedade de que proposição de lei que cria despesa obrigatória seja acompanhada de estimativa do impacto orçamentário e financeiro é exigida pelo artigo 113 do ADCT, nos seguintes termos:

Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016).

Conforme salientou o Ministro DIAS TOFFOLI no julgamento da ADI 6090, "A EC nº 95/16 conferiu status constitucional à exigência – já constante do art. 14 da Lei Complementar nº 101/00 – da estimativa de impacto orçamentário e financeiro dentro do processo legislativo, a fim de garantir que os impactos fiscais de um projeto por meio do qual se criem despesas obrigatórias ou promova renúncia de receita sejam mais bem quantificados, discutidos e avaliados em termos orçamentários" (Tribunal Pleno, julgado em 13.06.2023).

Ademais, o colendo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL tem entendimento firmado de que o artigo 113 do ADCT da Constituição da República tem caráter nacional e irradia obrigações a todos os entes federativos, revelando-se, portanto, norma constitucional de reprodução obrigatória pelos entes municipais e estaduais (ADI 6102, Tribunal Pleno, julgado em 21/12/2020; ADI 6074, Tribunal Pleno, julgado em 21/12/2020; RE 1300587 ED-AgR, Primeira Turma, julgado em 23/11/2021; ADI 6090, Tribunal Pleno, julgado em 13.06.2023).





Diante do exposto, voto pela não tramitação do projeto, pois ele padece de vício formal, uma vez que não houve estudo e apresentação do impacto orçamentário e financeiro.

### III – VOTO DO PRESIDENTE

Acompanho o voto do relator em sua totalidade.

### IV- VOTO DO MEMBRO

Acompanho o voto do relator em sua totalidade.

### V – CONCLUSÃO

Os membros da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, por unanimidade, votaram pela não tramitação do projeto.

Patrocínio/MG, 27 de maio de 2024.

Prof. Natanael Oliveira Diniz

Presidente

Florisvaldo José de Soza

Relator

José Roberto dos Santos

Membro

### PARECER Nº 063, DE 2024

**DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO,**  
**sobre o Projeto de Lei nº 589/2023, que estabelece a concessão**  
**parcial do Imposto Predial Territorial Urbano (IPTU) às viúvas**  
**e pensionistas de Policial Civil, Policial Militar, Policial Penal e**  
**Agentes da SESTRAN mortos em serviço e residentes na**  
**cidade de Patrocínio.**

RELATOR: Florisvaldo José de Souza

### I - RELATÓRIO

O projeto em exame, de autoria do Vereador Prof. Natanael Oliveira Diniz, tem por objetivo garantir a isenção parcial do pagamento do Imposto Predial Territorial Urbano (IPTU) às viúvas e pensionistas de Policial Civil, Policial Militar, Policial Penal e Agentes da SESTRAN mortos em serviço e residentes na cidade de Patrocínio.

Em síntese, é o relatório.

### II - ANÁLISE

A matéria não está entre aquelas reservadas com exclusividade ao Poder Executivo.

Ainda, o projeto de lei se insere, efetivamente, na definição de interesse local, nos termos do artigo 30, I, da CF/88, que dispõe sobre a competência legislativa dos Municípios.

Cumprе ressaltar que, o Supremo Tribunal Federal (STF) quando do julgamento do ARE-RG 743.480, Relator Ministro Gilmar Mendes, DJ e de 20.11.2013 (Tema 682), reconheceu a existência de repercussão geral da matéria e, ao julgar o mérito, reafirmou a jurisprudência dominante sobre a matéria, fixando a seguinte tese:

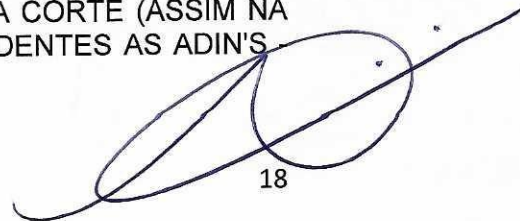
**Inexiste, na Constituição Federal de 1988, reserva de iniciativa para leis de natureza tributária, inclusive para as que concedem renúncia fiscal.**

Nota-se que a jurisprudência do (STF) é uníssona em negar a existência de reserva de iniciativa em matéria tributária, ainda que se cuide de lei que vise à minoração ou revogação de tributo. Desse modo, inexiste reserva de iniciativa para leis de natureza tributária, inclusive as que concedem renúncia fiscal. Vejamos:

LEI INICIATIVA MATÉRIA TRIBUTÁRIA PRECEDENTES. O Legislativo tem a iniciativa de lei versando matéria tributária. Precedentes do Pleno em torno da inexistência de reserva de iniciativa do Executivo Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 2.464, relatora ministra Ellen Gracie, Diário da Justiça de 25 de maio de 2007, e nº 2.659/SC, relator ministro Nelson Jobim, Diário da Justiça de 6 de fevereiro 2004. AGRAVO ARTIGO 557, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL MULTA. Se o agravo é manifestamente infundado, impõe-se a aplicação da multa prevista no § 2º do artigo 557 do Código de Processo Civil, arcando a parte com o ônus decorrente da litigância de má-fé. (RE 680608 AgR, Relator Marco Aurélio, Dje 19.9.2013, Primeira Turma).

RECURSO EXTRAORDINÁRIO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO RECURSO DE AGRAVO PROCESSO LEGISLATIVO MATÉRIA TRIBUTÁRIA INEXISTÊNCIA DE RESERVA DE INICIATIVA PREVALÊNCIA DA REGRA GERAL DA INICIATIVA CONCORRENTE QUANTO À INSTAURAÇÃO DO PROCESSO DE FORMAÇÃO DAS LEIS LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DA INICIATIVA PARLAMENTAR RENÚNCIA DE RECEITA NÃO CONFIGURADA AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À RESERVA DE LEI ORÇAMENTÁRIA ALEGADA OFENSA AO ART. 167, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO INOCORRÊNCIA DECISÃO QUE SE AJUSTA À JURISPRUDÊNCIA PREVALECENTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL CONSEQUENTE INVIABILIDADE DO RECURSO QUE A IMPUGNA SUBSISTÊNCIA DOS FUNDAMENTOS QUE DÃO SUPORTE À DECISÃO RECORRIDA RECURSO IMPROVIDO. (RE-ED 732.685, Relator Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, Dje 27.5.2013)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA LIMINAR. LEI 6.486, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2000, DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. - REJEIÇÃO DAS PRELIMINARES DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR E DE VEDAÇÃO DA CONCESSÃO DE LIMINAR COM BASE NA DECISÃO TOMADA NA AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE Nº 4. - NO MÉRITO, NÃO TEM RELEVÂNCIA JURÍDICA CAPAZ DE CONDUZIR À SUSPENSÃO DA EFICÁCIA DA LEI IMPUGNADA O FUNDAMENTO DA PRESENTE ARGÜIÇÃO RELATIVO À PRETENDIDA INVASÃO, PELA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL, DA INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO PREVISTA NO ARTIGO 61, § 1º, II, "B", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, PORQUANTO ESTA CORTE (ASSIM NA ADIMC 2.304, ONDE SE CITAM COMO PRECEDENTES AS ADIN'S.





DECISÕES LIMINARES OU DE MÉRITO - 84, 352, 372, 724 E 2.072) TEM SALIENTADO A INEXISTÊNCIA, NO PROCESSO LEGISLATIVO, EM GERAL, DE RESERVA DE INICIATIVA EM FAVOR DO EXECUTIVO EM MATÉRIA TRIBUTÁRIA, SENDO QUE O DISPOSTO NO ART. 61, § 1º, II, "B", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DIZ RESPEITO EXCLUSIVAMENTE AOS TERRITÓRIOS FEDERAIS. EM CONSEQÜÊNCIA, O MESMO OCORRE COM A ALEGAÇÃO, QUE RESULTA DESSA PRETENDIDA INICIATIVA PRIVATIVA, DE QUE, POR ISSO, SERIA TAMBÉM OFENDIDO O PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA E HARMONIA DOS PODERES (ARTIGO 2º DA CARTA MAGNA FEDERAL). PEDIDO DE LIMINAR INDEFERIDO. (ADI 2392-MC/ES, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 1.8.2003).

Nesse sentido é o entendimento do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG):

EMENTA: ADI. LEI MUNICIPAL DE CAPINÓPOLIS QUE CONCEDE ISENÇÃO DE IPTU. POSIÇÃO CONSOLIDADA DO STF NO SENTIDO DE QUE A CÂMARA DE VEREADORES PODE LEGISLAR A RESPEITO DE DIREITO TRIBUTÁRIO, INCLUSIVE SE E QUANDO ESSA LEGISLAÇÃO GERAR REDUÇÃO DE RECEITAS EM VIRTUDE DE ISENÇÕES TRIBUTÁRIAS.

- O colendo STF definiu, de forma definitiva, a sua posição no sentido de que o Legislativo Municipal pode legislar sobre direito tributário, e que, fazendo-o, ainda que dessa legislação resulte redução de receita em virtude de isenções, nasce sem vícios ou nulidades. Assim não ocorreria quando essa mesma iniciativa atinge matéria orçamentária em sentido estrito. Nesse sentido, destaca-se o pronunciamento do Plenário da Suprema Corte quando do julgamento da ADI 724-MC, da Relatoria do e. Ministro Celso de Mello, afirmando que "o ato de legislar sobre direito tributário, ainda que para conceder benefícios jurídicos de ordem fiscal, não se equipara - especialmente para os fins de instauração do respectivo processo legislativo - ao ato de legislar sobre o orçamento do Estado." Com a mesma orientação confira-se: Agravo Regimental no RE 590.697-ED, Primeira Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Dje de 06.09.2011) e Agravo Regimental no RE 362.573-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Eros Grau, Dje de 17.08.2007).

- A concessão de benefícios fiscais não é matéria conectada à iniciativa legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos do estabelecido no artigo 61, § 1º, inciso II, alínea "b", da CR. (TJ-MG – Ação Direta Inconst: 10000180392466000 MG, Relator: Wander Marotta. Data de Julgamento: 12/06/2019, Data de Publicação: 19/06/2019).

Entretanto, conquanto o projeto de lei não verse sobre matéria de iniciativa legislativa reservada, conforme previsto no inciso III do artigo 66 da Constituição do Estado de Minas Gerais, **constata-se haver vício formal por afronta ao artigo 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, em razão da ausência de estimativa do impacto orçamentário e financeiro.** A obrigatoriedade de que proposição de lei que cria despesa obrigatória seja acompanhada de estimativa do impacto orçamentário e financeiro é exigida pelo artigo 113 do ADCT, nos seguintes termos:

Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016).

Conforme salientou o Ministro DIAS TOFFOLI no julgamento da ADI 6090, "A EC nº 95/16 conferiu status constitucional à exigência – já constante do art. 14 da Lei Complementar nº 101/00 – da estimativa de impacto orçamentário e financeiro dentro do processo legislativo, a fim de garantir que os impactos fiscais de um projeto por meio do qual se criem despesas obrigatórias ou promova renúncia de receita sejam mais bem quantificados, discutidos e avaliados em termos orçamentários" (Tribunal Pleno, julgado em 13.06.2023).

Ademais, o colendo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL tem entendimento firmado de que o artigo 113 do ADCT da Constituição da República tem caráter nacional e irradia obrigações a todos os entes federativos, revelando-se, portanto, norma constitucional de reprodução obrigatória pelos entes municipais e estaduais (ADI 6102, Tribunal Pleno, julgado em 21/12/2020; ADI 6074, Tribunal Pleno, julgado em 21/12/2020; RE 1300587 ED-AgR, Primeira Turma, julgado em 23/11/2021; ADI 6090, Tribunal Pleno, julgado em 13.06.2023).

Diante do exposto, voto pela não tramitação do projeto, pois ele padece de vício formal, uma vez que não houve estudo e apresentação do impacto orçamentário e financeiro.

### III – VOTO DO PRESIDENTE

Acompanho o voto do relator em sua totalidade.

### IV- VOTO DO MEMBRO

Acompanho o voto do relator em sua totalidade.

### V – CONCLUSÃO

Os membros da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, por unanimidade, votaram pela não tramitação do projeto.

Patrocínio/MG, 27 de maio de 2024.

Odirlei José de Magalhães

Presidente-suplente

Florisvaldo José de Soza

Relator

José Roberto dos Santos

Membro

### PARECER Nº 064, DE 2024

**DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO,**  
**sobre o Projeto de Lei nº 791/2023, que dispõe sobre a**  
**obrigatoriedade de treinamento para profissionais da rede de**  
**educação e saúde visando a identificação de sinais de abuso**  
**moral, físico, sexual e exploração sexual infantil.**

Relator: Vereador Florisvaldo José de Souza

### I - RELATÓRIO

O projeto em exame, de autoria do Vereador Leandro Maximo Caixeta, tem por objetivo instituir a obrigatoriedade de treinamento para



profissionais da rede de educação e saúde visando a identificação de sinais de abuso moral, físico, sexual e exploração sexual infantil.

Em síntese, é o relatório.

## II – VOTO DO RELATOR

A matéria não está entre aquelas reservadas com exclusividade ao Poder Executivo.

Lei Municipal nº 5.520 de 13 de outubro 2022, instituiu o Programa Justiça na Escola, prevê expressamente em seu art. 1º que o Programa Justiça na Escola objetiva de **implementar ações que contribuam para o combate ao uso de droga, bullying, indisciplina, violência e evasão escolar, a prevenção do abuso sexual e de doenças sexualmente transmissíveis, bem como outros temas que possam favorecer o pleno desenvolvimento do educando e seu preparo para o exercício da cidadania.**

Ainda, o art. 2º da referida Lei, estabelece que o Município poderá celebrar convênio com o Poder Judiciário, por meio do qual **os Juízes de Direito ou profissionais por eles indicados proferirão palestras aos profissionais da educação, alunos e seus pais ou responsáveis.**

Nessa direção, a Lei Municipal nº 5.468 de 14 de junho de 2022, que institui o mês “maio laranja”, dedicado ao enfrentamento à violência sexual contra crianças e adolescentes, no âmbito do município de patrocínio, estipula que durante o mês de maio, a critério dos gestores, **serão realizadas atividades para conscientização, prevenção, orientação e combate ao abuso e exploração sexual da criança e do adolescente.**

Considerando as leis supramencionadas, nota-se que a legislação municipal trata de forma ampla sobre as medidas de capacitação de profissionais da rede de educação, visando a identificação de sinais de abuso moral, físico, sexual e exploração sexual infantil.

Sendo assim, a proposta legislativa é inócua, pois não inova o ordenamento jurídico.

Diante do exposto, voto pela não tramitação do projeto.

## III – VOTO DO PRESIDENTE

Acompanho o voto do relator em sua totalidade.

## IV- VOTO DO MEMBRO

Acompanho o voto do relator em sua totalidade.

## V – CONCLUSÃO

Os membros da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, por unanimidade, votaram pela não tramitação do projeto.

Patrocínio/MG, 27 de maio de 2024.

Prof. Natanael Oliveira Diniz

Presidente

Florisvaldo José de Soza

Relator

José Roberto dos Santos

Membro

Patrocínio/MG, 27 de maio de 2024.

Laressa Bonela

